

Acórdão: 18.451/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115669-57
Impugnante: Usiminas Mecânica S.A.
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Lucidi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149862-46
Inscr. Estadual: 313.025169.01-48
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado o não atendimento das condições estipuladas para fruição do benefício de isenção decorrentes do regime aduaneiro de drawback suspensão, tendo em vista o não cumprimento, em sua totalidade, das condições previstas no item 73, do Anexo I, do RICMS/96, resultando nas exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operações de importação, efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 16.16.00/000054-0, de 26/04/2000, tendo em vista o não cumprimento, em sua totalidade, das condições previstas no item 73, do Anexo I, do RICMS/96, resultando nas exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 220/226, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 268/280.

Em Sessão realizada em 17/10/2007, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/11/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que julgavam improcedente o lançamento, nos termos da Impugnação de fls. 221/226, e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que o julgava procedente.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operações de importação, efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 16.16.00/000054-0, de 26/04/2000, tendo em vista o não cumprimento, em sua totalidade, das condições previstas no item 73, do Anexo I, do RICMS/96, resultando nas exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Conforme laudo técnico apresentado pela Autuada, as mercadorias importadas seriam aplicadas no projeto de reforço do vão oeste da Ponte Bay Bridge, que liga San Francisco a Okland (Califórnia – EUA), de acordo com contrato.

O Contribuinte efetuou todas as importações previstas no Ato Concessório para a exportação de 7.300 (sete mil e trezentas) toneladas de elementos estruturais de ponte. No entanto, exportou apenas 5.216 (cinco mil, duzentas e dezesseis) toneladas.

Cobrou-se o ICMS referente à importação das mercadorias não exportadas, dentro do período de vigência do Ato Concessório de Drawback Nº 1616.00/000054-0.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão, em parte, a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, importa aqui destacar alguns aspectos legais básicos que deram embasamento à verificação fiscal, regentes da matéria sob análise.

O regime especial de drawback foi instituído na legislação tributária brasileira com a edição do Decreto-lei Nº 37/66. Sinteticamente, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), o define como “a desoneração de impostos na importação vinculada a um compromisso de exportação”.

O Regulamento Aduaneiro – Decreto Nº 4.543 de 26/12/2002 – é o instrumento que, a nível federal, trata da matéria de forma mais global, cristalizando a definição dada pelo MDIC. Vale aqui transcrever o texto que especifica exatamente o conceito do instituto:

“Art. 335. O regime de **drawback** é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada."

Os detalhes da norma geral acima transcrita encontram-se dispostos no Comunicado DECEX Nº 21, de 11/06/97, que consolida as normas do Regime de Drawback. O Comunicado se prestará, mais adiante, ao esclarecimento de questões pontuais a serem abordadas.

Já em âmbito estadual, o RICMS/96, com respaldo no Convênio ICMS 27/90, em seu Anexo I, Item 73, consagra a isenção de ICMS para operações realizadas ao amparo do drawback:

"73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

73.3 - O importador deverá entregar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, em nível mínimo de Administração Fazendária (AF):

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado;

b - cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão:

b.1 - Ato Concessório Aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado;

b.2 - Novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.

73.4 - A isenção estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados, em operações internas, com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

73.5 - Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização da matéria-prima ou dos insumos importados com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.

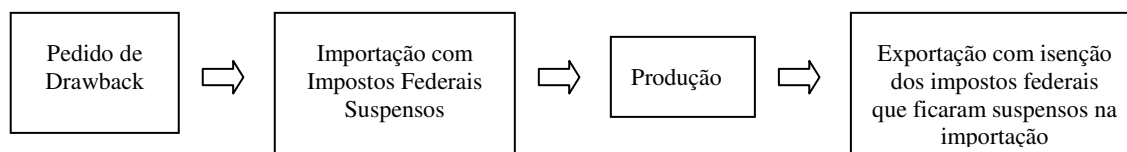
73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.”(Grifado)

Importa a transcrição acima para que se frise, sem qualquer sombra de dúvidas, que o regime aduaneiro especial de drawback é um instrumento de estímulo às exportações, que tem como objetivo primeiro, desonerar a importação de insumos empregados na produção de bens destinados à exportação.

Seu princípio fundamental pode assim ser representado:

IMPORTAÇÃO = INDUSTRIALIZAÇÃO = EXPORTAÇÃO

Interessa aqui, detalhar minimamente, o drawback na modalidade SUSPENSÃO, uma vez que é aquele contemplado na legislação estadual com a isenção do ICMS. Conceitualmente, o drawback suspensão encontra-se assim definido:



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre aí a suspensão do pagamento dos tributos federais exigidos na importação de mercadorias a serem exportadas após beneficiamento ou destinação à fabricação. O importador libera a mercadoria importada amparando-se em “Ato Concessório”, ficando os impostos federais suspensos até que seja comprovada a exportação do produto final.

Concluindo, somente existe a possibilidade de isenção de ICMS se:

- 1- a operação se caracterizar como drawback na modalidade suspensão;
- 2- o importador e exportador forem a mesma pessoa jurídica;
- 3- a industrialização do insumo importado ocorrer dentro do território mineiro e ainda,
- 4- restar comprovada a exportação do produto final (devidamente vinculada), de acordo com o compromisso firmado quando da importação, via ato concessório.

Relativamente às alegações da Impugnante, alguns pontos precisam ser contrapostos, para que se esclareça, de forma irrefutável, a procedência do lançamento efetivado.

Os argumentos apresentados na peça impugnatória se referem basicamente às alterações que se fizeram necessárias durante o processo de industrialização das mercadorias que foram importadas e que seriam posteriormente exportadas.

Ressalte-se que o instituto do drawback não se reveste, em hipótese alguma, de rigidez inviolável, ou seja, o compromisso inicial assumido pelo beneficiário do regime comporta alterações, obedecidas as normas que regulam a matéria. Dentre tais regras, destaca-se aquela que se refere aos prazos para solicitação das prorrogações e para cumprimento do compromisso de exportar, bem como a que exige a apresentação de novo laudo técnico no caso de alterações.

Assim, dispõe o Regulamento Aduaneiro – Decreto Nº 4.543/2002:

“Art. 340. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º e parágrafo único).

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a)** devolução ao exterior ou reexportação;
- b)** destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c)** destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste."

Na mesma linha, encontram-se as disposições do Comunicado DECEX Nº 21/1997, que assim estabelece:

Com relação ao prazo de validade e prorrogações

"8.8 O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação das exportações vinculadas e será compatibilizado ao ciclo produtivo do produto a exportar, com o objetivo de permitir a exportação no menor prazo possível.

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

1. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

2. A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

8.10 Poderá ser solicitada, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback, a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

8.11 Poderá ser solicitada uma ou mais prorrogações do prazo de validade de Ato Concessório de Drawback, desde que devidamente justificado, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a permanência da mercadoria importada no País, com suspensão dos tributos.

1. No caso de importação de mercadoria destinada à industrialização de bem de capital de longo ciclo de produção, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback poderá ser compatível com o de industrialização e exportação do produto, prorrogável, até o limite de 5 (cinco) anos.

2. No caso de Drawback Intermediário para fornecimento de produto intermediário destinado à industrialização de bem de capital de longo ciclo de produção, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback poderá ser compatibilizado com o de industrialização e exportação do produto final, prorrogável, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que devidamente comprovado.

3. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

4. O prazo de validade, no caso de prorrogação, será contado a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação vinculada ao Ato Concessório de Drawback."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à utilização da mercadoria importada
- Laudo Técnico

"6.2 A beneficiária deverá apresentar novo Laudo Técnico sempre que ocorrer alteração no processo industrial durante a vigência do Regime"

Com relação ao não cumprimento do compromisso de exportar:

"26.3 Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir:

I - providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;

II - requerer a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, às suas expensas; ou

III - destinar a mercadoria remanescente para consumo interno, com o devido recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas no que couber, as normas gerais de importação."

Observa-se que de fato ocorreu que o Regime Aduaneiro Especial foi deferido para a Impugnante em 26/04/2000, para que se realizasse a importação de 1.667,506 toneladas de cantoneiras e tubos com a suspensão de tributos e, posteriormente, se exportasse 7.300,000 toneladas de pontes e seus elementos, até 26/10/2000.

O Ato Concessório original, contendo as informações acima mencionadas, foi, ao longo do tempo sendo alterado, conforme a demonstração que se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO - ADITIVO	DATA	OPERAÇÃO	NCM	TON	DESCRIÇÃO	US\$	PRAZO
1616.00000054-0	26/04/2000	IMPORTAÇÃO	7304.90.90	194,480	CANTONEIRAS E PERFIS TIPO C	106.964,00	26/10/2000
			7304.90.90	1.473,026	TUBOS QUADRADOS - AÇO CARBONO	1.222.612,00	
			TOTAL	1.667,506	-	1.329.576,00	
		EXPORTAÇÃO	7308.10.00	7.300,000	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	8.760.000,00	
			TOTAL	7.300,000	-	8.760.000,00	
1616.00000331-0	27/11/2000	-	-	-	-	-	26/04/2001
1616.00000370-0	04/01/2001	IMPORTAÇÃO	7304.90.90	194,480	CANTONEIRAS E PERFIS TIPO C	106.964,00	26/04/2001
			7304.90.90	709,990	TUBOS QUADRADOS - AÇO CARBONO	417.800,85	
			7306.60.00	763,036	TUBOS DE AÇO CARBONO NÃO CIRCULAR	804.811,15	
			TOTAL	1.667,506	-	1.329.576,00	
		EXPORTAÇÃO	7308.10.00	7.300,000	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	8.760.000,00	
1616.01000071-2	28/03/2001	IMPORTAÇÃO	7304.90.90	258,407	CANTONEIRAS E PERFIS TIPO C	223.314,52	26/04/2001
			7304.90.90	709,990	TUBOS QUADRADOS - AÇO CARBONO	417.800,85	
			7306.60.00	765,900	TUBOS DE AÇO CARBONO NÃO CIRCULAR	554.870,92	
			TOTAL	1.734,297	-	1.195.986,29	
		EXPORTAÇÃO	7308.10.00	7.300,000	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	8.760.000,00	
1616.01000160-3	18/06/2001	IMPORTAÇÃO	7304.90.90	258,407	CANTONEIRAS E PERFIS TIPO C	223.314,52	26/04/2001
			7304.90.90	709,990	TUBOS QUADRADOS - AÇO CARBONO	417.800,85	
			7306.60.00	765,900	TUBOS DE AÇO CARBONO NÃO CIRCULAR	554.870,92	
			3208.90.10	62,424	TINTA DIMETCOTE 21-5	159.192,00	
			TOTAL	1.796,721	-	1.355.178,29	
1616.02000215-7	04/09/2002	IMPORTAÇÃO	7308.10.00	7.300,000	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	8.760.000,00	07/08/2002
			TOTAL	7.300,000	-	8.760.000,00	
		EXPORTAÇÃO	7308.10.00	7.300,000	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	8.760.000,00	
			TOTAL	7.300,000	-	8.760.000,00	
			TOTAL	7.300,000	-	8.760.000,00	
1616.02000132-0	31/05/2002	-	-	-	-	-	07/08/2002
1616.02000215-7	04/09/2002	IMPORTAÇÃO	7304.90.90	258,407	CANTONEIRAS E PERFIS TIPO C	223.314,52	07/08/2002
			7304.90.90	709,990	TUBOS QUADRADOS - AÇO CARBONO	417.800,85	
			7306.60.00	765,900	TUBOS DE AÇO CARBONO NÃO CIRCULAR	554.870,92	
			3208.90.10	62,424	TINTA DIMETCOTE 21-5	159.192,00	
			TOTAL	1.796,721	-	1.355.178,29	
1616.02000215-7	04/09/2002	EXPORTAÇÃO	7308.10.00	5.497,478	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	5.168.893,85	07/08/2002
			TOTAL	5.497,478	-	5.168.893,85	
			TOTAL	5.497,478	-	5.168.893,85	
			TOTAL	5.497,478	-	5.168.893,85	
			TOTAL	5.497,478	-	5.168.893,85	

Note-se que, tendo sido deferido o Regime em 26/04/2000, e a primeira importação a seu abrigo sido realizada em 07/08/2000, o prazo máximo regulamentar para cumprimento do compromisso de exportação se daria em 07/08/2002. Entretanto, no decorrer do prazo, o Contribuinte foi solicitando alterações das quantidades e dos materiais a importar, bem como a dilatação do prazo limite. Tais fatos ocorreram dentro da normalidade, até o aditivo datado de 31/05/2002, de número 16.16.02000132-0.

O destaque especial deve ser dado ao Aditivo nº 1616.03000215-7, datado de 04/09/2002, portanto posterior ao prazo de validade do Ato Concessório original, que alterou a quantidade a ser exportada. Daí originaram-se as irregularidades apuradas pela fiscalização, ou seja, já concluídas as importações, o Contribuinte solicitou a redução da quantidade de material a ser exportado, sem alteração no laudo técnico relativo à produção, no tocante às mercadorias já importadas.

Houve, de fato, apresentação de dois laudos técnicos: um datado de 11/04/2002 (fls. 09) e outro de 02/06/2003 (fls. 251), onde se ressalta a redução de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materiais necessários à fabricação de 7.300 toneladas de estruturas de ponte. No entanto, as reduções são basicamente limitadas aos materiais de origem nacional:

RELAÇÃO DE INSUMOS CONSTANTES DOS LAUDOS ANEXADOS

TIPO DE MATERIAL	LAUDO TÉCNICO DE 11/04/2002			LAUDO TÉCNICO DE 02/06/2003		
	NACIONAL	IMPORTADO	TOTAL	NACIONAL	IMPORTADO	TOTAL
CHAPA	7.388.533	000.000	7.388.533	5.279.435	000.000	5.279.435
CANTONEIRA	541.388	968.397	1.509.785	386.846	973.492	1.360.338
TUBO	000.000	765.900	765.900	000.000	765.900	765.900
TINTA	000.000	166.007	166.007	000.000	158.795	158.795
TOTAL	7.929.921	1.900.304	9.830.225	5.666.281	1.898.187	7.564.468

VARIAÇÃO DE QUANTIDADES ENTRE OS LAUDOS ANEXADOS

TIPO DE MATERIAL	VARIAÇÃO ABSOLUTA			VARIAÇÃO %		
	NACIONAL	IMPORTADO	TOTAL	NACIONAL	IMPORTADO	TOTAL
CHAPA	2.109.098	0	2.109.098	-28,55	0,00	-28,55
CANTONEIRA	154.542	-5.095	149.447	-28,55	0,53	-9,90
TUBO	0	0	0	0,00	0,00	0,00
TINTA	0	7.212	7.212	0,00	-4,34	-4,34
TOTAL	2.263.640	2.117	2.265.757	-28,55	-0,11	-23,05

Importante ressaltar que, na parte descritiva do segundo laudo anexado (fls. 251), existe a informação de que ele se referia à participação das tintas no processo de fabricação das estruturas metálicas. Ainda no corpo do laudo há expressa confirmação de que os materiais listados como insumos seriam necessários à fabricação de 7.300 toneladas (fls. 248, 4º parágrafo), fazendo prova contrária ao que a Impugnante alega em sede de Impugnação. Pela importância da informação, transcreve-se a mesma:

“A Área Total Real atual é de 96.974 m² , para as mesmas 7.300 t. Com essa nova área e este mesmo rendimento de 1,87 m²/l (0,1407697 t/l), serão necessários 51.858 litros (13.700 galões americanos).” (Não existem grifos no original)

Assim, claro está que a fabricação das estruturas metálicas objeto do drawback em comento sempre se referiu às 7.300 toneladas inicialmente previstas.

Por outro lado, o Contribuinte apresenta as alterações solicitadas e aceitas pela SECEX, relativamente aos valores considerados.

Observa-se que a Empresa se atém a valores, na tentativa de justificar um possível preenchimento errado do pedido inicial. Entretanto, nota-se que a redução de valor, supostamente em virtude de aplicação de uma cláusula incoterms inadequada, se equivale exatamente aos valores e volumes já exportados. Ou seja, o somatório dos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores constantes dos Registros de Exportação é próximo ao valor equivalente ao incoterm correto.

De qualquer modo, permanece inalterado o fato de que a modificação foi solicitada e deferida após o vencimento do prazo estipulado para o cumprimento do compromisso de exportar e que as quantidades não sofreram alteração nos laudos técnicos apresentados.

Em outra abordagem, tem a Impugnante a intenção de desqualificar o feito fiscal, tendo como base o período apostado no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) Nº 115137, de 28/04/2005.

Evidentemente que denota-se descabida a alegação de que trabalho fiscal se limitou à verificação dos documentos emitidos no período citado no TIAF, mesmo porque, ao longo do desenvolvimento do trabalho, a própria empresa apresentou documentos, planilhas e inclusive laudo técnico emitido após o período referido no TIAF.

Importante ressaltar que no corpo do TIAF encontra-se bem destacado o nº do Ato Concessório de Drawback que seria verificado.

Nesse sentido, constata-se improcedente tal alegação.

Em outra frente, a Impugnante infere sobre a regularidade das operações praticadas sob a égide do Ato Concessório Nº 16.16.00/000054-0.

Sobre esse aspecto, convém retornar às premissas básicas do Regime Especial Aduaneiro Drawback Suspensão, em que o benefício de desoneração dos impostos federais e estaduais é concedido anteriormente à ocorrência de um evento futuro, no caso, a futura exportação, estando intimamente ligado aos compromissos assumidos pela Empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela SECEX.

Por ser um incentivo à exportação, o controle a ser efetuado em relação ao cumprimento das condições e requisitos envolvidos no procedimento “importação x exportação” deve ser extremamente cuidadoso e abrangente. Este controle, evidentemente, é feito pela SECEX, mediante os Relatórios de Comprovação de Drawback, que são apresentados pela beneficiária do regime.

Importante salientar que o fato de a SECEX desempenhar esse papel não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal e Secretarias de Estado de Fazenda para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela Empresa.

Aí se encontra a chave para a solução definitiva da questão argüida pela Impugnante: não existe identidade total entre regime aduaneiro e regime econômico. Os mesmos não se confundem. Enquanto a SECEX é competente no que tange ao regime econômico, é a Fazenda (Nacional e Estadual) que detém a competência relativa ao regime aduaneiro e os impostos inerentes à operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Significa dizer que a empresa pode ter cumprido o regime econômico referente ao drawback e, ao mesmo tempo, ter descumprido o regime aduaneiro. Assim, não interessa primordialmente para o Fisco as circunstâncias que levaram a SECEX a efetivar a baixa do Ato Concessório fora dos padrões estipulados de forma geral, pois a baixa é comercial e não fiscal.

O ato concessório, depois de baixado, é que deve ser submetido à administração tributária para verificação da satisfação ou não das condições pré-estabelecidas para a fruição da isenção dos tributos, observados, para tanto, os dispositivos constantes dos Convênio ICMS firmados pelo CONFAZ (no caso em tela o de nº 27/90), as Leis Estaduais (Lei Nº 6.763/1975), Decreto/Regulamento ICMS (RICMS/Decreto nº 38.104/1996), além da Comunicado DECEX (no caso, de nº 21/1997).

Portanto, a baixa do Ato Concessório pela SECEX não significa o encerramento perfeito das operações a ele vinculadas, principalmente no aspecto fiscal e tributário. Assim tem decidido, reiteradamente, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Por fim, limita-se o Contribuinte a repetir que o Fisco tomou como base para a autuação os valores e quantidades constantes do Ato Concessório inicial, sem considerar os aditivos.

Neste ponto há que se esclarecer que, de fato, a quantidade importada objeto da autuação é aquela que tem como base a informação inicial do Ato Concessório, pelo simples fato de que a Empresa não conseguiu produzir e exportar o produto final no período de validade do referido ato.

Consequentemente, descumpriu a condição pré-estabelecida para a obtenção da isenção de ICMS. O aditivo que alterou a quantidade objeto de exportação é posterior ao período de validade do Ato e não há laudo técnico que justifique a alteração pleiteada.

Os fatos acima expostos e debatidos são pura evidência de que houve, sim, descumprimento da legislação tributária mineira, ensejando a cobrança do crédito tributário devido ao erário público estadual.

Ressalte-se ainda que a operação objeto do regime aduaneiro especial encontra-se eivada de inconsistências, além das que suscitaram a cobrança do ICMS na peça fiscal, tais como:

- parte dos Registros de Exportação relacionados pelo Contribuinte para comprovação das exportações relacionadas ao AC nº 16.16.00/0000054-0 incluem quantidades e valores relativos a outro Ato Concessório (de nº 1560.00/000272-1), de responsabilidade de outro contribuinte, conforme documentos de folhas 100/180 (campo 24 dos RE). Aí encontra-se descumprimento explícito ao que dispõe o item 19.1 do Comunicado DECEX nº 21/1997 bem como ao item 73 do RICMS/1996;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- dos mesmos Registros de Exportação acima mencionados, constam como “Enquadramento da Operação” (campo 2-a), o código 81.103, que corresponde a DRAWBACK SUSPENSÃO INTERMEDIÁRIO, que não é contemplado pelos Estados Membros para fins de concessão de isenção de ICMS, conforme preceituam o Convênio 27/90 e o RICMS/96, item 73.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em dar prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/10/07. Pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 221/226. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 13/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado